



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001180/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-000.973 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PARTY TOUR 1 - CÂMBIO E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, e do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação.

PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção da omissão de receitas é aquela prevista em lei, cuja atribuição do fisco é fazer a prova do fato indiciário para alcançar o fato presumido, que cabe ao contribuinte desfazer. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos fiscais e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Marcos Antonio Pires. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata o processo de lançamentos fiscais formalizados em Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, em razão da ocorrência de depósitos na conta-corrente da autuada no Banco Bradesco, de nº 49.970-6, fls. 74 a 78, sem comprovação da origem, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal-TVF, de fls. 64.

Aos tributos exigidos, foi aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora, com base na taxa Selic.

Segundo o TVF, o sigilo bancário do contribuinte foi afastado mediante autorização concedida pela Justiça Federal, fls. 64.

De posse dos extratos bancários, a fiscalização intimou o contribuinte a “Comprovar a origem de todos os valores creditados/ depositados( TEDs, DOCs, Cheques, valores em espécie ) em sua Conta nº 49.970-6, Agência 472- 3 do Bradesco, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, justificando a natureza dos mesmos”. Na mesma ocasião, foram entregues ao contribuinte cópias dos extratos da referida conta, fls. 60.

Regularmente intimada, a interessada deixou de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, o que caracterizaria a presunção da omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa autuada apurou o seu lucro, nos anos-calendário de 2004 e 2005, com base na sistemática do lucro presumido, de modo que a fiscalização adotou a mesma sistemática para efetuar os lançamentos fiscais.

O contribuinte impugnou as exigências apresentando as alegações que foram assim resumidas no relatório do Acórdão nº 12-24.228 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 202 a 210, o qual adoto e passo a transcrever:

“• Os depósitos efetuados em conta corrente da interessada não constituem receita operacional própria, mas recursos de clientes;

• A receita da interessada resume-se a percentual reduzido, calculado sobre os montantes de compra e venda de moeda estrangeira;

• Todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira foram registradas no Sisbacen;

• Ao longo da ação fiscal a interessada apresentou as fichas /contratos legalmente exigidos pelo Banco Central e que comprovariam de forma individualizada suas operações;

• O arbitramento foi indevidamente realizado já que a base tributável da interessada era conhecida.

Instruem a peça impugnatória os documentos de fls 129 a 198.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-24.228 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 202 a 210, julgando procedentes os lançamentos fiscais, com o seguinte ementário:

*OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI 9.430/96.*

*Hábil a desconstituir a presunção de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei 9.430/1996 é não apenas a prova da origem dos depósitos auditados, mas também a prova de que tenham sido tributados, se assim o exigir sua natureza jurídica.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls.214 a 221, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Adicionalmente, alega em preliminar, a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, porquanto o agente fiscal não teria individualizado, nem especificado, quais os valores de depósitos efetuados na conta nº 49.970-6 que deveriam ter a sua origem comprovada, tendo o contribuinte tomado conhecimento desta informação somente quando da lavratura dos autos de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A lavratura dos Autos de Infração se deu pela ocorrência da presunção de “omissão de receitas”, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao ser verificado, que a

empresa autuada recebeu depósitos bancários na conta nº 49.970-6 do Banco Bradesco, sem comprovação de origem.

A fiscalização regularmente intimou a autuada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem desses depósitos, não recebendo qualquer informação/documentação a respeito.

Os principais pontos questionados pelo recorrente, dizem respeito, em preliminar, à nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, que a exigência não deveria se manter uma vez que os depósitos objeto de tributação não constituem receita operacional própria, mas recursos de clientes. Afirma, ainda, que sua receita se resume a percentual calculado sobre os montantes de compra e venda de moeda estrangeira. Para fins de ilidir a exigência formalizada, juntou com a impugnação cópias de contratos de câmbio em que figura como interveniente, fl.s 129 a 198.

### **Nulidades – Cerceamento do direito de defesa**

Inicialmente, cumpre registrar que inexistente nos autos qualquer evidência de que tenha havido, mesmo no curso da fiscalização, eventual ato praticado com abuso de poder ou qualquer procedimento adotado que fosse ilegal ou que pudesse causar eventual constrangimento à interessada ou a terceiro. Verifica-se que o agente fiscal agiu nos estritos limites impostos pela legislação, tendo feito várias intimações à interessada durante a fiscalização, oferecendo-lhe, assim, oportunidades diversas para apresentar esclarecimentos e os documentos requisitados.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela falta de individualização dos depósitos efetuados na conta corrente nº 49.970-6, com pretensa violação ao disposto no § 3º, art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e do Manual de Procedimento de Fiscalização, não merece prosperar.

O Termo de Intimação Fiscal foi bastante claro ao solicitar que a comprovação da origem se referiam a **todos** os depósitos efetuados. Veja-se a sua transcrição, fls. 60:

“1 ) Comprovar a origem de todos os valores creditados/ depositados( TEDs, DOCs, Cheques, valores em espécie ) em sua Conta nº 49.970-6, Agência 472-3 do Bradesco, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, justificando a natureza dos mesmos.

2 ) Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e comprovados, mediante documentação hábil e idônea, devidamente assinada, relacionada e entregue na Divisão de Fiscalização II desta Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, no edifício do Ministério da Fazenda, sito à Av. Presidente Antonio Carlos 375 sala 238 - Equipe fiscal 13 - Centro - Rio de Janeiro. A documentação original deverá, também, ser acompanhada de cópia. Telefone para contato e marcar horário de atendimento : 3805-2291.

3 ) Com a finalidade de agilizar a entrega dos elementos solicitados, recebe o contribuinte, neste ato, cópia do extrato bancário do Bradesco, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/07/2005, citado no item 1) acima (19 folhas).” (*destaques meus*)

Ora, se a fiscalização intimou a prestar esclarecimento sobre **todos** os depósitos bancários, descabe a recorrente alegar cerceamento do direito de defesa por não entender sobre quais depósitos a autuada deveria se manifestar.

A individualização dos depósitos reclamadas pela defesa não tem razão de ser e não se constituem em cerceamento da sua defesa. Se são **todos** os depósitos que devem ser comprovados não haveria porque individualizá-los. Ademais, verifica-se que os extratos (fls. 74 a 78) foram entregues à autuada juntamente com o Termo de Intimação Fiscal (item 3) o que propiciou o fácil entendimento de que **todos** os depósitos contidos nos extratos bancários que acompanhavam o referido Termo deveriam ter a comprovação efetuada pelo contribuinte.

Já a alegada violação do contido no § 3º, art. 42 da Lei 9.430, de 1996, não tem como se sustentar. Veja-se a transcrição do dispositivo legal:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

Da leitura do referido § 3º do art. 42 depreende-se que, por ocasião da determinação da receita omitida, os depósitos deverão ser analisados individualizadamente. Por óbvio, a comprovação da origem também deve ser feita individualizadamente, como de fato ocorreu no presente caso quando a fiscalização intimou o contribuinte a se manifestar sobre **todos** os depósitos efetuados em sua conta-corrente.

Além disso, a empresa autuada teve a oportunidade de se defender do lançamento fiscal, ao apresentar as suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar plenamente ciente dos motivos da autuação.

Verifico, também, que o auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, este último erigido ao *status* de lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que foi editado com o objetivo de regular o processo administrativo fiscal federal.

Esclareça-se à defesa que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Dessa forma, inexistem motivos que possam levar à nulidade das autuações, por cerceamento do direito de defesa, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar levantada.

### **Omissão de receita – presunção legal**

Quanto à forma de apuração da receita omitida, cabe dizer que a presunção desse tipo de receita, originada da integralidade dos créditos efetuados em conta de depósito bancário, decorre de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como expressamente consignado na autuação.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita que autoriza o lançamento do tributo correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A presunção em favor do fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos extratos bancários em nome da empresa autuada, a intimou a apresentar a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que justificasse a origem dos depósitos efetuados, o que não foi atendido pelo contribuinte, quer no curso da ação fiscal, quer na fase impugnatória, não logrando esta comprovar a origem dos depósitos efetuados junto às instituições bancárias.

Cabe também dizer à recorrente que o fato imponível do lançamento não necessita da comprovação do nexo causal existente entre o depósito bancário e o fato que represente omissão de rendimentos. Pelo contrário, a lei não prevê que seja feita essa comprovação pelo fisco, estabelecendo que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no seu patrimônio por meio dos depósitos bancários que não foram devidamente esclarecidos, conforme expressamente determina a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As cópias dos contratos de câmbio trazidos pela autuada juntamente com a impugnação, não tem o condão, por si só, de comprovar a origem dos recursos depositados.

Não há o devido esclarecimento da conexão entre esses contratos, dos depósitos bancários efetuados e da contabilização das receitas auferidas e tributadas, cujos registros contábeis/fiscais sequer foram trazidos aos autos pela defesa.

Saliente-se que a demonstração da origem dos depósitos bancários é obrigação da recorrente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Assim, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados, mediante documentação hábil e idônea, a lei atribuiu que todos os valores creditados em conta de depósito sejam considerados omissão de receita, devendo sofrer as incidências dos tributos e contribuições devidos, exatamente como fez a fiscalização e como bem entendeu o acórdão recorrido.

Quanto ao lançamento da CSLL, do PIS e da Cofins, deve-se dizer que uma vez subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos

Em face do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade dos lançamentos fiscais, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo